

RECLAMAÇÃO CÍVEL
(Pedido Oral – Lei n.º 9.099/95, art.14)

Reclamante: ELIANE BARNABÉ DE JESUS, inscrita no CPF 638.760.272-68, RG 1241592-8 SSP/AC, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua São Marcos nº 717, Bairro Habitar Brasil, CEP 69915-380 em Rio Branco – Acre, telefone: (68) 9-9975-8635.

Reclamado (a): SEGURADORA LIDER, inscrito no CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04, estabelecido na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, CEP nº 20031-205, Rio de Janeiro- RJ endereço eletrônico presidencia@seguradoralider.com.br telefone 4020-1596 ou 0800 022 12 04.

A parte reclamante ofereceu Reclamação contra a parte Reclamada, expondo e requerendo o seguinte:

Dos Fatos

A parte reclamante expõe que no dia 22/09/2017 sofreu um acidente de trânsito próximo a rua de sua residência. Após a cirurgia decorrente deste acidente, entrou com pedido de indenização por invalidez, pela seguradora reclamada (Lider Seguradora), para receber a indenização referente ao DPVAT, pois não é capaz de exercer suas funções laborais de técnica em enfermagem, pois teve sequelas, diminuição do osso da clavícula e rompimento dos ligamentos.

A reclamante vem sofrendo inúmeros transtornos, pois a reclamada não aceita os laudos médicos que a exequente se submeteu a realizar, apresentados tanto pelo médico quanto pelo perito do IML. Relata que o perito contratado pela empresa reclamada contestou o laudo médico apresentado pela reclamante e fez um novo laudo negando o pedido, segundo a parte reclamante, não apresentou o exame realizado e sequer olhou os laudos e raio-x apresentados para ele.

Por essas razões, a requerida não concede o pedido de indenização por invalidez da parte reclamante, Sra. Eliane. Outrossim, alega que entrou em contato com a empresa pedindo o laudo médico negando o pedido, mas não obteve êxito pois foi dito que a reclamante não possui direito algum ao laudo. Somado a isso, a requerente não sabe informar o valor da indenização que pleiteia.

Nesse sentido, encontrando-se completamente desamparada pela empresa seguradora Lider, a reclamante não vislumbra outra opção senão buscar auxílio do poder judiciário para a solução satisfatória e definitiva da lide. **Cumprе ressaltar que, a parte reclamante deseja produzir provas e apresentar todos os documentos cabíveis no dia da audiência.**

Por todo o exposto, procurou o CEJUS para pleitear o que segue:

Dos Pedidos

1. Citação da parte reclamada, para querendo apresente contestação a presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão dos fatos narrados na inicial a teor do art. 20 da Lei n.º. 9.099/95;
2. Requer a gratuidade das custas e despesas processuais pelo benefício da justiça gratuita, fundada no que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal;
3. Requer a condenação da Reclamada ao pagamento da sua pretensão (indenização por invalidez)
4. Requer a condenação da Reclamada ao pagamento de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) em danos morais pelos constrangimentos sofridos;

Eliane

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito.

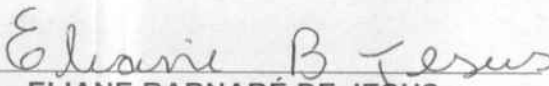
Dá – se o valor da causa: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)

Data da audiência: 10 de setembro de 2019, às 09h30.

Local da audiência: Sala de audiência do Núcleo CEJUS-JEC/FAAO, Estrada Dias Martins, 894, Bairro Jardim Primavera – CEP 69.912-470, Rio Branco- AC, telefone: 3226-3412.

A parte reclamante declarou aprovar o texto acima e neste ato foi intimada da **audiência de conciliação**, designada para a data e local abaixo informado, ficando cientificada de que o não comparecimento à audiência acarretará a extinção do processo e a condenação nas custas (Lei n.º 9.099/95, art. 51, I, e § 2º). Outrossim, foi orientada a apresentar na audiência os documentos pertinentes ao fato relatado, caso os possua, bem assim de que deverá comunicar qualquer mudança de endereço ou telefone, no curso do processo.

Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2019.


ELIANE BARNABÉ DE JESUS
Reclamante

fls. 3

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
RAIMUNDO HERMÍNIO DE MELO

FILIAÇÃO
JOÃO BARNABÉ DE JESUS
VANILDE DA SILVA DE JESUS

DATA NASCIMENTO 20/03/1978
NATURALIDADE JI-PARANÁ-RO
TIPOLOGIA AB+

ASSINATURA DO TITULAR
Eliana B. de Jesus

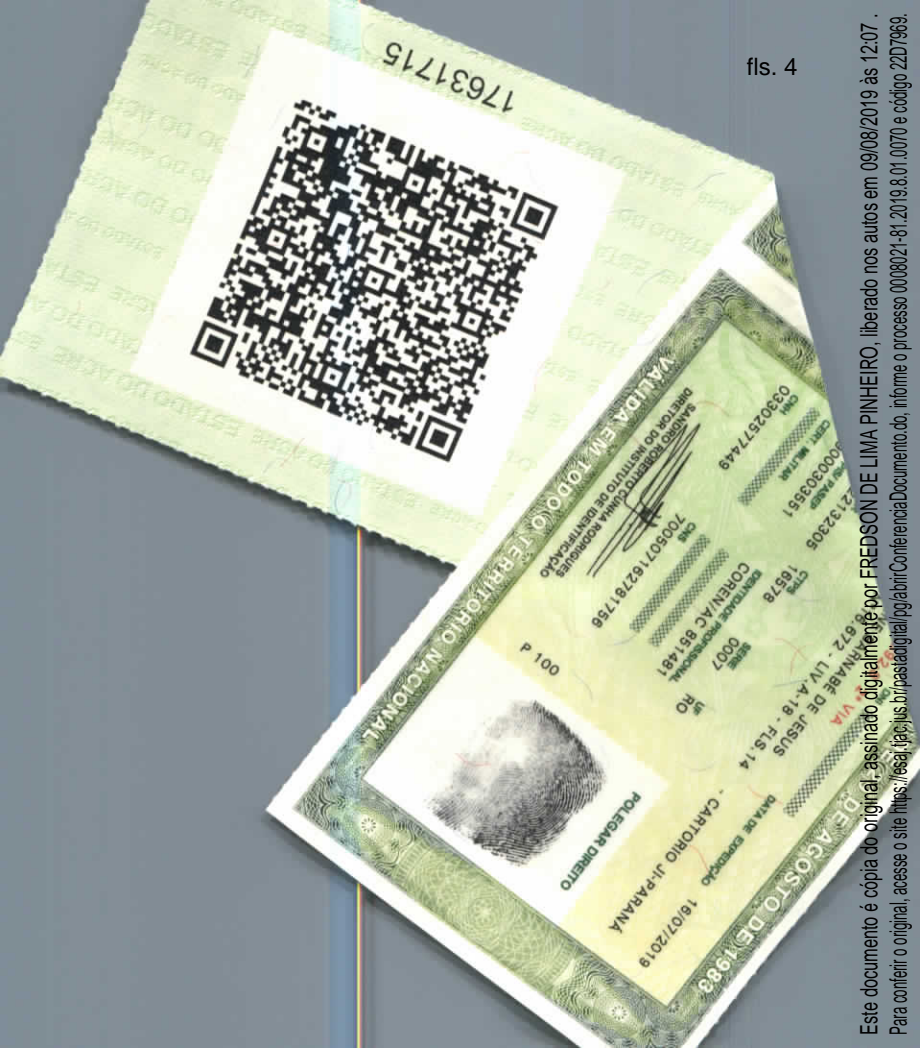
CREADO EXPEDIDOR SEPC-AC



LEI Nº 7.311
CNPJ 638.760.272-68
REGISTRO GERAL EUA
124
CERT. NASC. - RO
T. ELETRO 0099

048.058-B

fls. 4



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDSON DE LIMA PINHEIRO, liberado nos autos em 09/08/2019 às 12:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjcc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008021-81.2019.8.01.0070 e código 22D7969.

Autos n.º 0008021-81.2019.8.01.0070

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a Seguradora Líder para citação referente a ação de danos materiais e morais.

Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2019.

Fredson de Lima Pinheiro
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais - FAAO da
 Comarca de Rio Branco**

Autos n.º 0008021-81.2019.8.01.0070
Classe Reclamação Pré-processual
Requerente Eliane Barnabe de Jesus
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Mandado n.º Número do Mandado << Informação indisponível >>

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Procedimento Sumaríssimo, Lei n.º 9.099/95)

RECLAMADO **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0003-76, Rua Uruguiana, 174, 11º ANDAR PARTE, Centro, CEP 20050-092, Rio de Janeiro - RJ.

FINALIDADE **Citar** o reclamado acima para ciência da reclamação e **intimar** para comparecer à audiência de conciliação, marcada para o dia **10/09/2019**, às **09:30h**, na sala de audiências deste Juizado, no seguinte endereço: Estrada Dias Martins, Jardim Primavera - CEP 69912-470, Fone: 3226-3412, Rio Branco-AC - E-mail: anexofirbfaao@tjac.jus.br.

ADVERTÊNCIA 1-Não comparecendo a parte reclamada à audiência de conciliação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei n.º 9.099/95).
 2-O juiz, na forma do artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90, poderá inverter o ônus da prova a favor da parte reclamante na audiência designada, quando, a seu critério, for verossímil a alegação ou quando for a parte hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

OBSERVAÇÃO **1)** Na audiência, a parte reclamada deverá apresentar os documentos que dispuser sobre os fatos relatados pelo reclamante. A parte deverá comparecer pessoalmente e, no caso de pessoa jurídica, por meio de preposto credenciado.
2) Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da **senha anexa**, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015.

Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2019.

Fredson de Lima Pinheiro
Analista Judiciário

Autos n.º 0008021-81.2019.8.01.0070
Ação Reclamação Pré-processual/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 09/08/2019 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Vista - Virtual.

Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2019.

Autos n.º 0008021-81.2019.8.01.0070
Ação Reclamação Pré-processual/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 19/08/2019 17:09:08, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 20/08/2019 04:10:52 com previsão de encerramento em 03/09/2019 04:10:52.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Vista - Virtual

Rio Branco-AC, 20 de agosto de 2019.

Autos n.º 0008021-81.2019.8.01.0070

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A para citar da presente demanda e intimar da data designada para realização da audiência de conciliação, dia **10/09/2019, às 09:30h**. Senha **yii9g0**.

Rio Branco-AC, 21 de agosto de 2019.

Fredson de Lima Pinheiro
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais - FAAO da
 Comarca de Rio Branco**

Autos n.º 0008021-81.2019.8.01.0070
Classe Reclamação Pré-processual
Requerente Eliane Barnabe de Jesus
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Mandado n.º Número do Mandado << Informação indisponível >>

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Procedimento Sumaríssimo, Lei n.º 9.099/95)

RECLAMADO **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0003-76, Rua Uruguaiana, 174, 11º ANDAR PARTE, Centro, CEP 20050-092, Rio de Janeiro - RJ.

FINALIDADE **Citar** o reclamado acima para ciência da reclamação e **intimar** para comparecer à audiência de conciliação, marcada para o dia **10/09/2019**, às **09:30h**, na sala de audiências deste Juizado, no seguinte endereço: Estrada Dias Martins, Jardim Primavera - CEP 69912-470, Fone: 3226-3412, Rio Branco-AC - E-mail: anexofirbfaao@tjac.jus.br.

ADVERTÊNCIA 1-Não comparecendo a parte reclamada à audiência de conciliação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei n.º 9.099/95).
 2-O juiz, na forma do artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90, poderá inverter o ônus da prova a favor da parte reclamante na audiência designada, quando, a seu critério, for verossímil a alegação ou quando for a parte hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

OBSERVAÇÃO **1)** Na audiência, a parte reclamada deverá apresentar os documentos que dispuser sobre os fatos relatados pelo reclamante. A parte deverá comparecer pessoalmente e, no caso de pessoa jurídica, por meio de preposto credenciado.
2) Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da **senha anexa**, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015.

Rio Branco-AC, 21 de agosto de 2019.

Fredson de Lima Pinheiro
Analista Judiciário

Autos n.º 0008021-81.2019.8.01.0070
Ação Reclamação Pré-processual/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 21/08/2019 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Vista - Virtual.

Rio Branco-AC, 21 de agosto de 2019.